



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.982263/2016-91
ACÓRDÃO	1002-003.680 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DA DCOMP QUE COMPÕE O SALDO NEGATIVO. EFEITOS.

Somente compõe o Saldo Negativo do período as estimativas não homologadas cuja respectiva declaração esteja válida e tenha sido expressamente citada na DCOMP apresentada pelo Contribuinte. Não comporá o Saldo Negativo estimativas objeto de DCOMP cancelada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS IRPJ. SALDO NEGATIVO. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para admitir que os valores relativos às estimativas compensadas na Dcomp nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007, objeto do processo nº 10880.972420/2016-51, componham o saldo negativo do período.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº 10749.95310.281113.1.7.02-0113 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), a empresa pretende compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, no valor original de R\$ 3.006.039,02.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 117809262, emitido em 05/10/20162, resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no referido PER/DCOMP, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito. De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

- ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SNPA**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2011	19475.00359.270513.1.7.02-7007	1.993.581,58	0,00	1.993.581,58	DCOMP não homologada
SET/2011	15445.21948.270513.1.7.02-3350	102.540,35	0,00	102.540,35	DCOMP cancelada
Total		2.096.121,93	0,00	2.096.121,93	

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão de nº 11-57.727 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NORMAS DE APRESENTAÇÃO.

A indicação de direito creditório distinto do apontado na DCOMP original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 22/01/2018 (fls. 126) a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, em 20.02.2018 (fls. 128 e 130/140), com os seguintes argumentos:

1) Estimativas compensadas de IRPJ:

- A parcela componente do crédito discutido neste processo administrativo tem origem em pagamentos de IRPJ apurado por estimativa no mês de setembro de 2011, quitados por meio de compensação formalizada em duas DCOMPs, das quais uma não foi homologada pela RFB e a outra foi cancelada pela Requerente devido à transmissão de um novo PER/DCOMP para compensação do mesmo crédito;
- a compensação informada na DCOMP nº 10749.95310.281113.1.7.02-0113 (objeto deste processo administrativo) não foi homologada em razão da (i) da não homologação do PER/DCOMP nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007 (ii) e do cancelamento do PER/DCOMP nº 15445.21948.270513.1.7.02-3350;
- o PER/DCOMP nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007 está sendo discutido no Processo Administrativo nº 10880.972420/2016-51, cuja exigibilidade está suspensa em razão de pendência de julgamento de Recurso Voluntário;

- já em relação ao PER/DCOMP nº 15445.21948.270513.1.7.02-3350, a Requerente procedeu ao seu cancelamento, de forma que transmitiu novo PER/DCOMP (29697.27018.240214.1.3.02-1285 - doc. 6 da Manifestação de Inconformidade), o qual foi posteriormente retificado e, consequentemente, substituído pelo PER/DCOMP nº 09430.79581.240914.1.3.02-0305 para utilização do mesmo crédito, conforme descrito no doc. 7 da Manifestação de Inconformidade;
- a desconsideração de parte do saldo negativo, nesses termos, implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que, (i) em um processo administrativo, a RFB está desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo do ano calendário, pleiteado no PER/DCOMP; e, (ii) em outro processo administrativo, está ‘apenas’ desconsiderando o pagamento da mesma estimativa mensal;
- independentemente do desfecho dos processos administrativos decorrentes das PER/DCOMPs não homologadas, as estimativas mensais quitadas via compensação devem continuar a compor o saldo negativo de IRPJ apurado em um dado ano calendário, e
- na hipótese de não ser aceita a inclusão das estimativas compensadas no saldo de crédito passível de utilização pela Recorrente – o que se admite apenas para argumentar e se requer em caráter subsidiário –, deverá ser determinada a suspensão do presente processo administrativo até julgamento final do Processos Administrativo nº 10880.972420/2016-51 e análise do PER/DCOMP nº 79581.240914.1.3.02-0305.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende extinguir débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2011, no valor original de R\$ R\$ 3.006.039,02.

Os números são os seguintes:

- ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SNPA

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2011	19475.00359.270513.1.7.02-7007	1.993.581,58	0,00	1.993.581,58	DCOMP não homologada
SET/2011	15445.21948.270513.1.7.02-3350	102.540,35	0,00	102.540,35	DCOMP cancelada
Total		2.096.121,93	0,00	2.096.121,93	

Quanto à parcela do crédito não confirmada e objeto de discussão administrativa [PER/DCOMP nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007 (Processo Administrativo nº 10880.972420/2016-51)] a decisão recorrida aplicou a literalidade do art. 170 do CTN, já em relação à DCOMP cancelada - substituída pela de nº 09430.79581.240914.1.3.02-0305, concluiu o Colegiado que essa não consta das parcelas de crédito do PER/DCOMP nº 10749.95310.281113.1.7.02-0113 analisado no presente processo.

Pois bem, em relação às parcelas vinculadas à Dcomp cancelada de número original 15445.21948.270513.1.7.02-3350 – R\$ 102.540,35) as quais supostamente estão lastreadas em declaração apresentada posteriormente (PER/DCOMP nº 09430.79581.240914.1.3.02-0305 – transmitida em 24/09/2014 – fls. 64) entendo que o debate foge da competência da análise deste colegiado.

O ato de cancelamento da Dcomp original teve como consequência sua retirada do mundo jurídico, impactando diretamente na formação de direitos que porventura tenham ligação direta com seu objeto. Se a opção do contribuinte fosse aproveitar novamente aqueles créditos no presente processo deveria da mesma forma ter efetuado a retificação da presente Dcomp, adaptando-a com os requisitos essenciais para formação da liquidez e certeza do crédito tributário. O cancelamento de determina declaração não produz os mesmos efeitos de uma declaração retificadora.

No mais segundo cópia juntada às fls. 64, temos informação de que o crédito vinculado à PER/DCOMP nº 09430.79581.240914.1.3.02-0305 (que se trata de declaração original) havia sido originalmente declarado na PER/DCOMP 29697.27018.240214.1.3.02-1285 (que se trata também de uma declaração original), sendo que essa não traz quaisquer elementos de conexão com a DCOMP cancelada (a qual compõe esse processo), conforme pode ser comprovado a partir da análise dos documentos de fls. 54 a 65.

Embora pareça haver uma compatibilidade entre os valores, o debate sobre os créditos relativos à PER/DCOMP nº 09430.79581.240914.1.3.02-0305 é objeto estranho ao presente processo, razão pela qual mantenho a decisão recorrida neste ponto.

Já com relação aos valores vinculados a PER/Dcomp nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007, o qual foi expressamente utilizado para compor parte do saldo negativo aqui analisado, entendo pela necessidade da reforma do julgado.

No entendimento do acórdão recorrido *o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 não foi totalmente reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, tendo em vista a não confirmação de parcelas de estimativas compensadas (não homologadas/canceladas)*. Aqui a autoridade competente deixou de reconhecer as estimativas compensadas por meio de outro PER/Decomp – ainda pendente de homologação e objeto do processo administrativo nº 10880.972420/2016-51.

Ora, em pese o debate posto, **neste caso a controvérsia se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, não obstante o teor do Recurso, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte das parcelas do crédito terem sido quitadas através de compensações não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

Reconhecido o direito acima, resta prejudicado o pedido formulado pelo contribuinte de sobrestamento do feito.

3) Conclusões:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para admitir que os valores relativos às estimativas compensadas na PER/Dcomp nº 19475.00359.270513.1.7.02-7007, objeto do processo nº 10880.972420/2016-51, componham o saldo negativo do período.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri